



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387321-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MÔNICA NARESSI MACHADO, é embargado EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2387321-29.2024.8.26.0000/50000

Nº de Origem: 0000637-16.2023.8.26.0625, da 5ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Embargante: Monica Naressi Machado

Embargada: EPTS Empresa de Pesquisa Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté

Juíza de Origem: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

VOTO Nº 6109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de que o acórdão é omissor e contraditório. Omissor porque não acolheu julgados que a parte citou e contraditório porque a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício - Inexistência de omissão e contradição como vícios da decisão - Nítido propósito infringente e de prequestionamento - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 266/270, que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante.

Sustenta-se que os embargos “possuem caráter prequestionador, objetivando viabilizar o acesso às instâncias superiores com todas as questões postas apreciadas em cada instância” (fl. 1, item 2). Defendeu que o acórdão é omissor quanto aos julgados citados nas razões recursais e contraditório porque a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Resposta a fls. 9/15.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Respeitosamente, vícios da decisão, em termos de omissão, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confundem, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte ou com a falta de aplicação do julgado que ela citou.

E, contradição, para oposição dos aclaratórios, é aquela interna, havida entre trechos da decisão embargada, ou “quando traz proposições entre si inconciliáveis”¹, e não em relação a entendimento que a parte pretendia ver adotado.

Não há, pois, no caso, qualquer omissão ou contradição a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Ficou suficientemente esclarecido o motivo pelo qual a Câmara adotou a conclusão de negativa da gratuidade, calcada não só na contratação de advogado, tida como fato adicional, mas, principalmente, na remuneração recebida pela embargante, em consideração com o fato de que não está obrigada ao recolhimento das custas iniciais ou de qualquer outra despesa processual.

Há, na verdade, nítido propósito infringente e de prequestionamento, impróprio da via eleita.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 250.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como acolher o recurso.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator